

Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 2438/2018

“Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos no âmbito do município de Carapicuíba e dá outras providências.”.

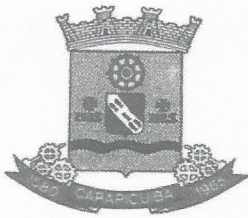
A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA APROVA:

Art. 1º. A concessão de incentivos fiscais para o fomento ao Esporte no Município de Carapicuíba passa a ser regida por esta lei.

Parágrafo único. Os incentivos e benefícios concedidos por esta lei têm por finalidade:

- I - ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva, individual ou coletiva, na Cidade de Carapicuíba;
- II - estimular e promover a revelação de atletas locais;
- III - proteger a memória das expressões esportivas da Cidade de Carapicuíba;
- IV - estimular a requalificação urbanística por meio da recuperação ou instalação de equipamentos para a prática esportiva;
- V - incentivar a adoção de clubes desportivos da comunidade.

Art. 2º. À concessão de incentivos fiscais para fomento ao Esporte, a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, deverá observar os seguintes princípios gerais:



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- I - adoção da Cidade de Carapicuíba como sede geográfica dos projetos;
- II - atendimento a projetos exclusivamente esportivos;
- III - ampla acessibilidade ao produto resultante do projeto;
- IV - imprescindibilidade de investimento público;
- V - proibição de patrocínio quando exista vínculo entre o empreendedor e o patrocinador;
- VI - incentivo à adoção de clubes desportivos da comunidade para a formação de vínculos perenes e assegurar a sua sustentabilidade.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I - patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, em troca do benefício fiscal instituído pelo art. 6º desta lei;

II - doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, sem o benefício fiscal instituído pelo art. 6º desta lei;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISS ou IPTU, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, nos termos do inciso I deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, nos termos do inciso II deste artigo;

V - proponente ou empreendedor: atleta, em nome próprio, ou pessoa jurídica de fins não econômicos e natureza esportiva, que propõe o projeto de caráter esportivo que será patrocinado e, uma vez aprovado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, será o responsável por sua fiel execução e pela apresentação da prestação de contas do projeto.



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 4º. Somente poderão ser beneficiados, pelos incentivos estabelecidos nesta lei, os projetos esportivos:

I - em que o empreendedor não tenha vínculos com o patrocinador;

II - que não tenham recebido recursos do Município de Carapicuíba a qualquer título para a sua realização;

III - cujo empreendedor ou proponente não receba do Município de Carapicuíba incentivo ou recursos financeiros de qualquer natureza, exceto subvenção;

IV - cujo empreendedor pessoa física ou jurídica ou proponente esteja domiciliado no Município de Carapicuíba há no mínimo 2 (dois) anos;

V - cujo empreendedor não esteja inscrito no CADIN municipal, além de estar em situação regular perante o INSS e o FGTS.

Art. 5º. Os incentivos concedidos por esta lei não poderão ser utilizados para pagamento de:

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do patrocínio;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III - multa moratória, juros de mora e correção monetária;

IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte;

V - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para fins de obtenção do Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se);

VI - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 6º. O benefício fiscal será concedido pelo prazo de cinco anos e limitar-se-á a 20% (vinte por cento) dos valores recolhidos pelo prestador de serviço ou ocupante/proprietário de imóvel estabelecido em Carapicuíba, contribuinte do ISS e do IPTU.

§ 1º O percentual referido no caput deste artigo incidirá sobre o total recolhido, pelo contribuinte, no exercício anterior ao do requerimento do benefício e será definido pelo



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

patrocinador ou doador no requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Receitas e Rendas, observados os critérios regulamentares.

§ 2º Somente poderão valer-se do incentivo fiscal de que trata esta Lei os incentivadores, patrocinadores e empreendedores que estejam regulares quanto às suas obrigações tributárias municipais, estaduais e federais.

§ 3º O incentivo fiscal disciplinado nesta Lei limitar-se-á em até 2% (dois por cento) da receita anual do ISS e do IPTU e terá como parâmetro o valor total de recolhimento desses tributos, pelo Tesouro Municipal no exercício anterior, conforme previsão em lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, e terá o limite instituído por ato do Chefe do Executivo.

Art. 7º. A avaliação dos projetos que objetivem a obtenção de incentivo nos termos estabelecidos por esta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, cabendo-lhe:

I - receber os projetos apresentados, analisar sua pertinência conforme as disposições desta Lei e do decreto regulamentar;

II - aprovar ou rejeitar os projetos apresentados, mediante parecer claro e fundamentado, que resulte em decisão a ser publicada no Diário Oficial do Município, avaliando, também, os seguintes aspectos:

- a) aspectos orçamentários: pertinência de custos e o montante de seus valores;
- b) viabilidade técnica: qualidade do projeto e capacidade do proponente para a sua realização;
- c) interesse público: benefícios que poderão advir de sua realização e capacidade de estimular e difundir a prática desportiva;
- d) a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para a sua realização;

III - fixar o valor do incentivo a ser concedido por projeto individualmente, respeitando os limites estabelecidos pelo art. 6º desta lei e independentemente do valor solicitado, e propondo, quando for o caso, a adequação orçamentária dos projetos, considerando, em especial:

- a) a disponibilidade orçamentária e financeira para a concessão do benefício;



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

b) o maior ou menor grau de atendimento aos requisitos constantes do inciso II deste artigo;

c) o interesse na sua realização, priorizando as ações que visem a atingir as comunidades com menor acesso à prática desportiva.

Art. 8º. Aprovado o projeto, o empreendedor firmará ajuste com o Município de Carapicuíba, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, do qual constará o compromisso de cumprimento integral do projeto apresentado e também o compromisso de apresentação de prestações de contas, contábil e de execução.

Art. 9º. A doação ou patrocínio serão compostos do valor definido pelo patrocinador ou doador, respeitado o limite disposto no caput do art. 6º desta Lei, e será depositado em conta específica, após aprovação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e da Secretaria Municipal de Receitas e Rendas, nos termos da lei e das Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que versam sobre transferências voluntárias.

§ 1º O prazo para o patrocinador ou incentivador efetuar o depósito dos valores, na forma do caput deste artigo, será de no máximo dez dias, a contar da aprovação do projeto esportivo pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e do aval da Secretaria Municipal de Receitas e Rendas, e o atraso na transferência dos valores implicará incidência de encargos moratórios definidos no Código Civil, na forma da Lei, quando ofertados em pecúnia, observados os critérios regulamentares.

§ 2º Após o depósito dos valores que compõem a transferência voluntária tratada neste artigo, o patrocinador deverá requerer à Secretaria Municipal de Receitas e Rendas os benefícios fiscais disciplinados nesta Lei, observados os procedimentos definidos em decreto regulamentar, observado o que segue:

I - a isenção será efetivada, em cada caso, por meio de despacho do Secretário Municipal de Receitas e Rendas, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta lei e em decreto regulamentar;



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

II - o procedimento para o pedido de isenção, os critérios para sua concessão bem como a forma operacional serão previstos em decreto regulamentar e respeitarão a anualidade;

III - a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer receberá da Secretaria Municipal de Receitas e Rendas todas as informações necessárias para o procedimento tributário pertinente, para fins de renúncia fiscal instituída por esta Lei e sua regulamentação.

Art. 10. Será admitida a participação de grupos econômicos ou de mais de um doador/patrocinador a um mesmo projeto esportivo, observado o limite do caput do art. 6º desta Lei.

Art. 11. O decreto regulamentar disciplinará:

I – o cancelamento e a interrupção dos benefícios fiscais;

II - a suspensão dos benefícios fiscais relativos ao ISS e ao IPTU, bem como lançamento de tributos e penalidades relativos a operações pretéritas;

III - as modalidades esportivas a serem incentivadas por esta Lei, bem como prazos e demais condicionantes;

IV - as formas de reconhecimento popular a ser creditada aos incentivadores ou patrocinadores do esporte.

Art. 12. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos provenientes desta Lei deverá restituir ao erário público, em sua integralidade e corrigido monetariamente, o valor total incentivado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando por dolo ou falta de zelo, ocorrer desvio do objeto e/ou de recursos, e ainda poderá sofrer as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 10% a 100% (dez a cem por cento) do valor pleiteado;

III - impedimento de utilizar os mecanismos de incentivo fiscal estabelecidos nesta Lei por prazo de até dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 1º Compete ao Secretário Municipal de Esportes e Lazer a aplicação das penalidades previstas neste artigo e o julgamento da prestação de contas dos projetos esportivos citados nesta Lei.

§ 2º A reabilitação será concedida sempre que o beneficiado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III deste artigo.

Art. 13. Não poderão participar dos projetos esportivos previstos nesta Lei, sem prejuízo das vedações impostas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I – entidades de Administração Pública Direta ou Indireta;

II - agentes públicos municipais, ocupantes de cargos eletivos, efetivos, em comissão;

III – detentores de empregos públicos ou que exercem função pública;

IV – servidores da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o primeiro grau, e sócio ou pessoa jurídica a eles vinculada até um ano após o término do mandato ou de seu desligamento;

V - pessoa física ou jurídica proponente de projeto anteriormente beneficiado por Lei Municipal que esteja em situação irregular até o período de apresentação dos projetos a ser estabelecido em regulamento.

Art. 14. Os benefícios fiscais previstos por esta Lei passam a vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação.

Art. 15. Nenhum patrocínio esportivo poderá ser concedido sem que o projeto tenha se submetido à avaliação prevista por esta Lei.

Art. 16. Em todos os projetos incentivados por esta lei deverá constar claramente de todo o material de divulgação, inclusive eventuais inserções em mídia de rádio, cinema, televisão, telefonia móvel e Internet, o apoio institucional da Prefeitura do Município de Carapicuíba, sob pena de devolução do valor total do incentivo.

Parágrafo único. Quando o incentivo for destinado à recuperação de imóvel, implantação de área pública esportiva, formação, recuperação ou catalogação de acervo,



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

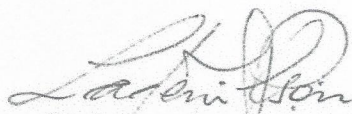
deverá, também, ser afixada no local placa permanente informativa do benefício concedido, sob pena de devolução do valor total do incentivo.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 21 de novembro de 2018.


Professor Laderilson

Vereador

REGISTRO GERAL	
Protocolo n° <u>2166</u>	Processo <u>1764</u>
Livro L° <u>39</u>	Folha n° <u>167</u>
Em <u>21</u> / <u>11</u> / <u>18</u>	
<u>Renata</u>	



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

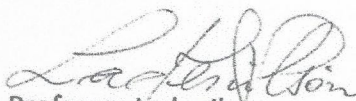
O presente projeto de Lei consiste em uma forma de estimular e fomentar a prática de esportes no Município, concedendo benefícios fiscais a investidores, empreendedores e outros interessados em estimular a prática esportiva na cidade de Carapicuíba.

Não existe uma cultura de desenvolvimento do esporte municipal, desde os amadores, passando pela base, até ao alto rendimento profissional, portanto a proposta legislativa busca um meio de fomentar esta iniciativa, estreitando os investimentos no esporte junto a iniciativa privada, e em conjunto com o Poder Público Municipal.

Por fim, a competência do município para legislar sobre o tema está ratificada nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável.

Em virtude de tão nobre propósito, peço aos membros desta Casa a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 21 de novembro de 2018.


Professor Ladenilson

Vereador